

DOQ Nº230 – ANO I

LEI N.º1616, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTOR: VER. ELERSON LEANDRO ALVES

**“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE
EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NAS PLACAS
INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado conceder a permissão do uso de espaço publicitário sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, denominado PLACA DE INDICAÇÃO DE RUAS, com base na presente Lei.

Art. 2º - As placas serão colocadas nas ruas e logradouros públicos, devendo obedecer às especificações técnicas dispostas no anexo único, da presente Lei.

Art. 3º - A permissão e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre as placas de identificação de ruas serão feita mediante processo licitatório, observados os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 4º - A permissão de Uso para exploração comercial das Placas de Identificação de Ruas será condicionada ao fornecimento das mesmas, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a licitante vencedora.

Parágrafo Único- Fica expressamente proibida a divulgação de comercial de marcas de bebidas, cigarros ou qualquer outro nocivo a saúde.

Art. 5º- Findo os contratos com empresas permissionárias que se utilizarem de publicidade sobre as Placas de Identificação de Ruas, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem, passará, automaticamente, à posse e propriedade da P.M.Q, sem quaisquer ônus ou direito à indenização.

Art. 6º- Serão vedados às permissionárias vencedoras dos processos licitatórios públicos referidos nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão da P.M.Q.

Art. 7º- A permissionária fica obrigada a manter sob suas expensas, os postes e placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 8º- O Governo do Município de Queimados, não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa permissão.

§ 1º - A P.M.Q. não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§ 2º - Caberá à permissionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da Permissão que trata a presente Lei.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O

ANEXO ÚNICO

Memorial descritivo das placas de indicadores de logradouros públicos do Município de Queimados

- Estrutura principal: tubo de aço galvanizado a fogo 2", medindo 3,00m
- Placas de Indicadores de Logradouros: Chapa de aço galvanizado, com medidas de 0,30m x 0,60m. Pintura Eletrostática, adesivo 3M com impressão solvente
- Placas de publicidade: Chapa de aço galvanizado, com medidas de 0,50m x 0,75m. Adesivo 3M com impressão solvente